

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1486667 - PR (2014/0259208-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : IVAN JOSÉ TRATZ
EMBARGANTE : IVANISE MARIA TRATZ MARTINS
EMBARGANTE : SERGIO LUIZ TRATZ
ADVOGADOS : SANDRO GILBERT MARTINS - PR023922
MARIANA FRANTZEZOS KOTZIAS - PR054346
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGAO E OUTRO(S) - RS028906

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VERIFICADA.

1. Verificada a omissão do julgado, os embargos devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada e integrar o acórdão embargado.
2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.667 - PR (2014/0259208-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : IVAN JOSÉ TRATZ
EMBARGANTE : IVANISE MARIA TRATZ MARTINS
EMBARGANTE : SERGIO LUIZ TRATZ
ADVOGADOS : SANDRO GILBERT MARTINS - PR023922
 : MARIANA FRANTZEZOS KOTZIAS - PR054346
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGAO E OUTRO(S) - RS028906

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de embargos de declaração opostos por IVAN JOSÉ TRATZ e OUTROS ao acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CONTAS DE DEPÓSITOS POPULARES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. LEI Nº 4.357/1964. DANO MORAL. REEXAME. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É devida a atualização dos valores depositados em contas de depósitos populares a partir da instituição da correção monetária por meio da Lei nº 4.357/1964. Precedentes.

3. Alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de verificar a existência de danos morais, demandaria, necessariamente, rever o contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta via extraordinária em virtude da Súmula nº 7/STJ.

4. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

5. Agravo interno não provido" (fl. 415 e-STJ).

Nas presentes razões (fls. 425/429 e-STJ), os embargantes sustentam a existência de omissão no julgado. Afirmam que *"no item 3 da petição do recurso de agravo interno"* foi requerido que *"o caso seja apreciado em sede de incidente de assunção de competência (CPC, art. 947)"* (fl. 427 e-STJ), mas que referido pedido não foi apreciado pelo colegiado.

A parte contrária não apresentou impugnação (fl. 433 e-STJ).

É o relatório.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.667 - PR (2014/0259208-9)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VERIFICADA.

1. Verificada a omissão do julgado, os embargos devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada e integrar o acórdão embargado.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Assiste razão aos embargantes.

Da análise dos autos, observa-se que não houve manifestação acerca do pedido de instauração de Incidente de Assunção de Competência para discutir a incidência de correção monetária em depósito popular realizado antes de julho de 1964, devendo ser sanada a omissão.

De início, registra-se que o pedido foi formulado após o julgamento dos recursos especiais (fls. 369/372 e 373/377 e-STJ), apenas na interposição do agravo interno às fls. 381/409 (e-STJ).

Ademais, o artigo 947 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que caberá ao relator, se entender que o caso amolda-se à hipótese prevista no *caput* do referido dispositivo legal, propor a instauração do Incidente de Assunção de Competência. Na espécie, contudo, verifica-se que a questão de direito não preenche os requisitos previstos no art. 947, *caput*, do CPC/2015:

"Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar".

Oportuno ressaltar que o agravo interno não foi provido com fundamento

Superior Tribunal de Justiça

na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Agravo de Instrumento 1.319.073/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15/10/2018; REsp 1.389.502/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 4/9/2017; AgInt no REsp 1.133.011/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 20/10/2016; AgRg no REsp 929.854/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 11/12/2015, e AgRg no REsp 986.126/PR, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 6/4/2009.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no AgInt no REsp 1.486.667 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0259208-9

Número de Origem:

50118467220134047000 PR-50118467220134047000

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGAO E OUTRO(S) - RS028906

RECORRENTE : IVAN JOSÉ TRATZ

RECORRENTE : IVANISE MARIA TRATZ MARTINS

RECORRENTE : SERGIO LUIZ TRATZ

ADVOGADOS : SANDRO GILBERT MARTINS - PR023922

MARIANA FRANTZEZOS KOTZIAS - PR054346

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DEPÓSITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IVAN JOSÉ TRATZ

EMBARGANTE : IVANISE MARIA TRATZ MARTINS

EMBARGANTE : SERGIO LUIZ TRATZ

ADVOGADOS : SANDRO GILBERT MARTINS - PR023922

MARIANA FRANTZEZOS KOTZIAS - PR054346

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGAO E OUTRO(S) - RS028906

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020